

Porém, no que respeita ao cargo de «chefe dos serviços administrativos dos grêmios da lavoura», é errada a informação de que o dr. Manuel Gomes Alexandre se faz eco. Este Conselho Geral ainda se não pronunciou sobre tal assunto.

E acresce que, como se vê da circular 69/21/44, de 3-3-1944, emanada do Ministério da Economia pela sua Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, e dirigida a todos os grêmios da lavoura, em cumprimento do despacho ministerial de 10 de Fevereiro do mesmo ano, foram fixadas as bases de «uniformização das categorias, vencimentos e admissão do pessoal» dos aludidos grêmios da lavoura.

Ora, entre essas categorias, não figura a de «chefe dos serviços administrativos», lugar este que não está criado.

Assim, quanto aos grêmios da lavoura, não se verifica, sequer, a existência do cargo que se pretende seja incompatível com a advocacia.

E quanto aos grêmios do comércio só a análise de caso concreto consentiria decisão.

Mas cumpre acentuar, ainda, e por um lado, que a legislação que estabelece incompatibilidades, que são excepções ao princípio do livre exercício da profissão de advogado, deve interpretar-se no sentido favorável aos interessados, isto é, restritivamente (douto parecer aprovado por este Conselho Geral na sessão de 18-2-1950 <sup>(1)</sup>); por outro lado, que não são de ordem económica, ou puramente atinentes a obviar a crises de desemprego, as razões que determinam a fixação das incompatibilidades relativas ao exercício da profissão de advogado. — *Jaime do Rego Afreixo.*

### **Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 21-7-1954**

*As funções de chefe do contencioso da Junta de Colonização Interna, não só não são incompatíveis com o exercício da advocacia, como só podem ser desempenhadas por advogado.*

O advogado dr. Orlando Andrade Martins Leitão, que exerce as funções de chefe da 2.<sup>a</sup> secção (contencioso) da 3.<sup>a</sup> Repartição da Junta de Colonização Interna, organismo do Ministério da Economia com personalidade jurídica e administração autónoma, julga-se abrangido pela incompatibilidade do n. 4.º do art. 562 do E.J., na redacção que lhe foi dada pelo dec.-lei 39.704, de 22 de Junho último, e, por isso, requer a suspensão da sua inscrição, salvo se, visto o disposto no § 5.º do art. 520, se entender que ela é de manter.

(<sup>1</sup>) Publicado nesta *Revista*, ano 18, n. 4, p. 461.

Porque não encontrei definidas no dec.-lei 36.053, de 19-12-1946 as funções do chefe da secção do contencioso da Junta de Colonização Interna, mandei officiar ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente dessa Junta, solicitando o favor de informar a tal respeito o que se achasse determinado.

Em officio recebido a 14 do corrente e que se encontra junto a fls. 6, foi prestada a informação solicitada.

Por ela se vê que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o subsecretário de Estado da Agricultura de 29-10-1953, foram fixadas as funções que cabem ao chefe da 2.<sup>a</sup> secção (contencioso) da 3.<sup>a</sup> Repartição da Junta de Colonização Interna, e que estas englobam a informação, consulta e processo de toda a matéria de natureza jurídica e contenciosa, pertencendo-lhe, em especial a preparação e redacção dos contratos de empréstimo para melhoramentos agrícolas, preparar e coligir a documentação e os elementos necessários à instrução das causas em que a Junta seja parte, acompanhar os processos judiciais em que ela tenha intervenção, pronunciar-se sobre os contratos em que a mesma tenha interesse, orientar e instruir os processos disciplinares, emitir parecer fundamentado em todos os assuntos jurídicos sobre que seja consultado e sobre os estudos e projectos legislativos da iniciativa da Junta, ou que lhe forem ordenados.

Por esta enunciação se vê que as funções do dr. Martins Leitão, como chefe da 2.<sup>a</sup> secção (contencioso) da 3.<sup>a</sup> Repartição da Junta de Colonização Interna, são apenas de consulta jurídica e, até, de advogado daquela Junta, pelo que, a meu ver, não só estão expressamente excluídas da incompatibilidade estabelecida no n. 4.<sup>o</sup> do art. 562, por força do disposto no § 2.<sup>o</sup> do mesmo artigo, como, ainda, só podem ser exercidas por advogado inscrito na Ordem, visto o disposto no § 5.<sup>o</sup> do art. 520 do E.J. — *José de Magalhães Godinho.*

### **Parecer do vogal Eduardo Figueiredo, aprovado em sessão de 21-7-1954**

*A única condição exigível para o exercício da profissão junto do Supremo Tribunal de Justiça é a duração de dez anos desse exercício ou a de cinco anos para o licenciado com dezasseis valores.*

A peça inicial do presente processo é um officio dirigido em 17 de Novembro de 1948 pelo advogado com escritório no Porto sr. dr. Raul de Castro ao Ex.<sup>mo</sup> sr. presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, pedindo que seja esclarecido sobre a seguinte dúvida :

Tendo sido suspensa a exigência do exame para inscrição como advogado, a que aludem os arts. 535 ss. do E.J., deverá considerar-se em vigor o art. 532 do mesmo Estatuto «com a sua exigência de dez anos de exercício da profissão e posterior exame do advogado», ou deverá considerar-se também suspenso?